



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANNA CLARA DE GENOVA DONÁ**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA DISCUSSÃO COM BASE NO  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

**Assis/SP  
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANNA CLARA DE GENOVA DONÁ**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA DISCUSSÃO COM BASE NO  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Anna Clara de Genova Doná  
Orientadora: Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP  
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

D674a DONÁ, Anna Clara de Gênova

Adoção internacional: uma discussão com base no princípio do melhor interesse da criança / Anna Clara de Gênova Doná. – Assis, 2019.

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Lenise Antunes Dias

1.Adoção 2.Menor-adoção

CDD342.1633

ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA DISCUSSÃO COM BASE NO  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

ANNA CLARA DE GENOVA DONÁ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_ Lenise Antunes Dias

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as famílias que gestaram seus filhos no coração, e que tem por eles um amor incondicional, sem barreiras, e sem medidas. Em especial a família Wommer Scherer.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, minha gratidão a Deus, que sempre é meu amparo e me conduz pelo caminho do amor, igualdade e compaixão.

À minha família, meus pais José Augusto e Rogéria, irmãs Maria Fernanda e Mariana Isabel, exemplos de perseverança e amor incondicional. A vocês, minha eterna gratidão!

Ao meu noivo, Luiz Alfredo, que sempre é meu suporte, minha força e compreensão. Obrigada pelo apoio e por cada crítica.

Não tem como deixar de agradecer a minha orientadora. Obrigada, professora Lenise, por cada elogio e também por cada crítica. Sou grata pela sua dedicação e amizade.

"Uma criança é como o cristal e como a cera. Qualquer choque, por mais brando, a abala e comove, e a faz vibrar de molécula em molécula, de átomo em átomo; e qualquer impressão, boa ou má, nela se grava de modo profundo e indelével." (Olavo Bilac)

## RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto da adoção em sua modalidade internacional, ou seja, aquela em que a nacionalidade dos adotantes não é a mesma que a da criança ou adolescente a ser adotado. O foco principal do estudo é como se dá a adoção internacional, isto é, seus requisitos, procedimentos e os órgãos que atuam para que os processos sejam viabilizados e para que seja respeitado o princípio do melhor interesse do menor. Para isso será analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com os princípios norteadores para o Estatuto e as legislações em vigor que disciplinam o assunto.

**Palavras-chave:** Adoção internacional. Criança. Adolescente. Melhor interesse.

## **ABSTRACT**

This paper addresses the institute of admission in its international modality, that is, where a nationality of adopters is not a child in the same way as a child being adopted. The main method of doing so is an international application, that is, its requirements, procedures and the systems that act to make the processes viable and to be considered the principle of the minor's greatest interest. To this end, the Statute of the Child and Adolescent will be analyzed, along with guiding principles for the Statute and as existing laws that regulate the subject.

**Keywords:** International Adoption. Kid. Teen Best interest.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1: Adoções Internacionais: Número de 2018 é o menor de toda série histórica..... | 28 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|

## SUMÁRIO

|                                                                                |           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                     | <b>11</b> |
| <b>2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>                         | <b>12</b> |
| 2.1 Distinção Entre Criança E Adolescente .....                                | 13        |
| 2.2 A Família e a proteção integral .....                                      | 14        |
| 2.3 Conselho Tutelar .....                                                     | 15        |
| 2.4 Profissionalização e proteção.....                                         | 16        |
| 2.5 Educação e Mídia .....                                                     | 18        |
| 2.6 Adoção .....                                                               | 19        |
| <b>3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b> | <b>21</b> |
| 3.1 Princípio da Proteção Integral .....                                       | 21        |
| 3.2 Princípio da Prioridade Absoluta.....                                      | 22        |
| 3.3 Princípio do Melhor Interesse .....                                        | 23        |
| 3.4 Princípio da Convivência Familiar .....                                    | 24        |
| 3.5 Princípio da Gratuidade.....                                               | 24        |
| <b>4. ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUA EXCEPCIONALIDADE .....</b>                    | <b>26</b> |
| 4.1 Requisitos para a adoção por estrangeiros.....                             | 29        |
| 4.2 Procedimentos para a adoção por estrangeiros .....                         | 32        |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>                                                      | <b>36</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS.....</b>                                                     | <b>37</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como finalidade apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como seus princípios norteadores e a adoção internacional, quais os procedimentos administrativos e processuais utilizados, órgãos responsáveis por partes do processo e também como as etapas devem ser seguidas segundo a legislação brasileira, visando sempre o melhor interesse para o menor de idade.

Ressalta-se que as pesquisas foram realizadas por meio de acervo bibliográfico, jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Desse modo, este trabalho foi dividido em três capítulos de forma didática para um melhor entendimento e exploração do assunto.

O primeiro capítulo aborda sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando como ele regulamenta e garante os direitos assegurados a crianças e adolescente, bem como a importância da família e sua proteção para com os menores de idade, a educação, a profissionalização, entre outros que serão apresentados.

O segundo capítulo versa a respeito dos princípios norteadores do supracitado Estatuto. Considerando que princípios são base de onde se obtém o norte a ser seguido por um sistema normativo jurídico será discorrido sobre princípios que visam a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse, a convivência familiar e a gratuidade.

O terceiro capítulo trará sobre a excepcionalidade da adoção internacional, que ocorrerá somente quando esgotada todas as possibilidades do menor de viver com a família biológica ou ainda no Brasil. Ainda explicará de forma mais contundente como funciona o processo para a adoção internacional, levando em consideração os requisitos e procedimentos necessários a serem seguidos pelo adotante e adotado.

A pesquisa seguindo entendimentos jurisprudenciais e seguindo a legislação brasileira visa contribuir para um melhor entendimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre os princípios que o norteia e sobre a adoção internacional que abre novas oportunidades aos menores que se encontram em uma situação de abandono, havendo assim a chance de ser parte de uma nova família novamente.

## 2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 são o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. É previsto no capítulo VII, onde dispõe sobre a Família, a Criança, o Adolescente, o Jovem e o Idoso:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

É certo que a CF/88 promulgou em seus artigos, 227 a 229, a integral proteção da família, da criança e do adolescente para garantir que os menores de dezoito anos de idade tenham uma evolução e crescimento digno.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), transformado na Lei Ordinária nº 8.069/1990, datado em 13 de julho de 1990, veio regulamentar e garantir a imposição à família, à sociedade e ao Estado assegurarem os direitos da criança e do adolescente, bem como disciplinar os mecanismos para a efetivação e garantia desses interesses inerentes ao menor.

Segundo Barros (2015, p.23):

A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por proteção integral deve-se

compreender o conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

Nesse sentido, as crianças e adolescentes passam a ter direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa, visto que alguns desses direitos são específicos pela sua condição própria de ser humano em fase de desenvolvimento.

O Estatuto passa a tratá-los como sujeito de direitos, com preocupação fundamental, no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, portanto a todo custo seus direitos são garantidos, conforme dispõe seu artigo art. 3º:

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

## 2.1 DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Criança é todo aquele que nasceu com vida, até os doze anos de idade incompletos. Adolescente é aquele que tem doze anos completos até dezoito anos incompletos. Ao primeiro só podem ser impostas as medidas de proteção, já ao segundo só podem ser aplicadas medidas socioeducativas nos casos que estes cometam atos infracionais.

Essa medida socioeducativa consiste em uma sanção estatal, como proposta pedagógica da sua recuperação, a qual somente deve ser aplicada em função de prática de conduta tipificada e antijurídica, dispondo assim o artigo 112 do ECA:

**Art. 112** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

Os documentos internacionais se utilizam do termo 'criança' para referir-se ao indivíduo entre zero e dezoito anos, não fazendo assim distinção entre criança e adolescente.

## 2.2 A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A importância da família na vida do indivíduo é imensurável, vez que, a partir dela que ele adquire os primeiros conceitos que formarão os pilares de seu caráter e servirão de orientação para os caminhos a serem trilhados em toda a sua trajetória de vida.

Nesse passo, a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal em seu artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 19, o ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta.

**Art. 19** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

O oitavo parágrafo do artigo 226 da Constituição Federal também determina que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela. O artigo 229 diz que *“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os*

*filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.*

Dentre os deveres da família para a devida concretização dos direitos da criança e do adolescente está o registro do filho e seu direito ao estado de filiação, dever de guarda e o direito fundamental de ser cuidado, o dever de criar e educar o filho, e seu direito a educação e a profissionalização, o dever de sustento e a assistência material e imaterial e direito ao afeto.

Diante das novas formas de família existentes hoje na sociedade, os filhos pertencidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo assim proibidos quaisquer atos discriminatórios relativos à filiação. É direito personalíssimo, indisponível e imprescritível o reconhecimento do estado de filiação, e pode ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça, segundo o artigo 27 do ECA:

**Art. 27** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

No que diz respeito ao princípio da proteção integral, ele norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente e deveres também da família. Parte do pressuposto de que essas pessoas em questão não são possuidores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, considerados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

## 2.3 CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é órgão previsto no artigo [131](#) do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o instituiu como *"órgão autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente"*.

Tem como finalidade principal zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, ou seja, sua finalidade é tutelar, é ter um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a [Constituição Federal](#).

Em cada município brasileiro deve ter pelo menos um Conselho Tutelar, instituído por lei municipal, composto de cinco membros e escolhido pela comunidade local com mandato de três anos, sendo permitida uma recondução. KONZEN explica (2005, p. 08):

[...] o Conselho Tutelar é órgão da administração pública municipal, instituído pelo legislador federal, sendo competente o município para regulamentar o órgão com vistas a sua instalação e funcionamento.

## 2.4 PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que haja respeito à condição em desenvolvimento e a capacitação adequada ao mercado de trabalho. Sendo proibido qualquer trabalho aos menores de dezoito anos de idade, salvo a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, nos termos da nova redação do artigo 7º XXXIII, dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que diz:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

Ao adolescente até dezesseis anos de idade é certo bolsa de aprendizagem. Ao adolescente aprendiz, maior de dezesseis anos é assegurado os direitos trabalhistas e previdenciários. E, segundo o artigo 6º do ECA, ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

O artigo 61 do ECA esclarece que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do dispositivo nesta Lei. É considerado aprendizagem a formação técnico-profissional aplicada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Obedecendo a garantia do acesso a frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades.

Não é permitido o trabalho noturno realizado entre as vinte e duas horas e cinco da manhã do dia seguinte, assim como quando perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, como mostra o artigo 67:

**Art. 67** Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando fiquem acima sobre o aspecto produtivo. E, a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado não desfigure o caráter educativo.

## 2.5 EDUCAÇÃO E MÍDIA

A família é um dos eixos de promoção do direito à Educação. Os pais são responsáveis por matricular seus filhos nas instituições de ensino e garantir a permanência deles (artigo 55 do ECA). Inclusive, alguns programas públicos de distribuição de renda condicionam o benefício à frequência escolar dos jovens sob tutela dos pais, validando a família como principal incentivadora dos estudos.

**Art. 55** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

O Estatuto prevê, entre as medidas que são aplicáveis aos pais ou responsáveis, a obrigação de matricular o filho em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (artigo 129, inciso V do ECA).

[...] **v** – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Notório, portanto, que, além de uma atribuição do Estado – que tem o dever de fazê-los zelar pela frequência escolar (artigo 54, parágrafo 3º, ECA) –, a responsabilização pela matrícula e acompanhamento das crianças e jovens no ensino fundamental é dividida com a família (pais e responsáveis).

[...] **§ 3º** Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

O artigo 76 dispõe que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

**Art. 76** As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

**Parágrafo único:** Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

## 2.6 ADOÇÃO

O objetivo do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo todos os menores de dezoito anos de idade. A adoção proporciona a integração da criança ou do adolescente na família do adotante igualando sua situação a do filho natural, deste modo, *“não mais se fala em adoção simples e adoção plena, e sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica”* (GRANATO, 2010, p.71).

A amplitude do ECA coloca no plano da adoção toda criança e adolescente, não existindo mais a possibilidade de se pensar na situação de abandono ou irregular, sendo indispensável a sentença judicial para que a adoção seja efetivada. Como também o legislador se preocupa em sempre priorizar a família natural quando coloca a adoção como medida excepcional, desde que esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente.

O artigo 41 do ECA atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos deveres e direitos, inclusive sucessórios. Bem como a família de origem deixa para o adotando impedimentos matrimoniais para que se evite o incesto, nada tendo a ver com a relação de parentesco no âmbito de direitos e deveres. A extinção do vínculo consanguíneo ressalta a opção que fez o direito brasileiro para a família socioafetiva e para a filiação fundada na efetividade, pouco importando sua origem.

**Art. 41** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

**§ 1º** Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

**§ 2º** É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

No mais, outro efeito da adoção é que a sentença judicial deve assentar expressamente a atribuição ao adotado do sobrenome do adotante, podendo este requerer que também o prenome seja alterado, validando-se no direito à identidade pessoal dos filhos, sem discriminação.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Princípios são a base de onde se obtém o norte a ser seguido por um sistema normativo jurídico, são diretrizes gerais do ordenamento e servem para fundamentar e interpretar as demais normas. Eles têm origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade, assim como nas demais fontes do ordenamento.

Segundo Reale (1986, p.60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Nessa linha de seguimento, a Lei 8.069/90 (ECA) juntamente com a Constituição Federal de 1998, apresentou princípios fundamentais em relação à criança e ao adolescente fundamentado na Doutrina da Proteção Integral.

#### 3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do adolescente visa diretamente a proteção integral do menor de idade, essa proteção é vista como um princípio que também está presente na Constituição Federal e será analisada em seguida.

O primeiro artigo do ECA dispõe:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O princípio da proteção integral, segundo Nucci (2015), *“é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado*

*com o idêntico cenário em relação aos adultos*”. Esse mesmo princípio é respaldado pela Constituição Federal em seu artigo 227, que preceitua:

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui-se então que se pretende assegurar, com prioridade, os direitos fundamentais do menor, devendo ser protegido pela família e pelo Estado que devem trabalhar em conjunto, da forma mais ampla possível, bem como garantir que lhes sejam oferecidos todos os meios para o seu pleno desenvolvimento.

### 3.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Guiado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e respaldado pelo artigo 227 da Magna Carta, esse princípio determina que crianças sejam tratados pela sociedade e, em especial, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

As prioridades em relação a acidentes catastróficos, as crianças e os adolescentes deverão ser socorridas em primeiro lugar. Quanto aos serviços públicos, estes devem oferecer atendimento preferencial e prioritário destinado as crianças e aos adolescentes, evitando, desse modo, que os interesses da população infanto-juvenil fique em segundo plano, vez que, os problemas enfrentados por eles não podem esperar de forma alguma.

Para mais, cabe ao poder público promover políticas sociais básicas, (saúde, educação, saneamento, etc.) políticas de assistência social, de proteção especial e por fim, socioeducativas.

Os orçamentos públicos devem se adequar as necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com prioridade, ou seja, o administrador público está

obrigado a destinar recursos necessários a garantia da efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Vale destacar o caráter puramente exemplificativo do parágrafo único, posto que, a interpretação deverá ser extensiva.

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância

Prioridade Absoluta

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g; n)

### 3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Deve-se garantir que toda e qualquer decisão relacionada ao menor seja tomada visando melhor atender aos seus interesses, não os analisando de forma singular, mas levando em conta o quadro geral.

Dispõe o art. 6º do Estatuto da criança e do Adolescente:

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Desse modo, num cenário de disputa judicial pela guarda do menor, por exemplo, não se deve levar em conta apenas qual dos genitores apresenta melhor condição financeira, mas também qual deles apresenta uma maior capacidade afetiva para com o menor, qual deles apresenta um ambiente de convivência mais conveniente, entre

outras coisas que devem ser consideradas. Assim, deve haver um equilíbrio entre os fatores influenciadores da decisão, a fim de proporcionar ao menor não apenas uma segurança econômica, mas também uma segurança emocional e psicológica.

### 3.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O artigo 19 assegura o direito da criança e do adolescente de *ser criado e educado no seio de sua “família, e excepcionalmente, em família substituta, assegura a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”*.

Este princípio, baseado na dignidade da pessoa humana, busca garantir à criança e ao adolescente um crescimento saudável e, para que isso ocorra, é essencial a convivência familiar, considerando que a família é reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos e colunas em sua estrutura.

A família substituta não é excluída do dever citado acima, assim, seja uma família substituta decorrente de adoção, tutela ou guarda, fica ela responsável por proporcionar a proteção ao menor, antes responsabilidade da família natural.

Por fim, mas não menos importante, embora esteja expressa a importância da convivência familiar para os menores, o Estado deve cumprir com sua função de garantidor de políticas públicas, oferecendo suporte básico às famílias para que estas, por sua vez, possam cumprir de forma adequada suas funções e assim mais uma vez o Estado e família trabalham em coadjuvação.

### 3.5 PRINCÍPIO DA GRATUIDADE

O princípio da gratuidade assegura o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. Essa assistência deverá ser gratuita e será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

**Art. 141** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que a referida isenção não se estenderá ao demais sujeitos processuais envolvidos, posto que tal princípio visa beneficiar crianças e adolescente na qualidade de autor ou requerido.

#### 4. ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUA EXCEPCIONALIDADE

A legislação brasileira prevê que toda criança tem direito de ser criado e educado juntamente com a sua família biológica, e na falta desta, de forma excepcional, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (art. 19, ECA).

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera a adoção internacional de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira ou que tenha como domicílio o Brasil caso fique comprovado que todas as possibilidades do menor de idade viver em uma família brasileira tenham esgotadas.

**Art. 51.** Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança e outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 1º** A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

[...]

II- que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei.

O artigo citado acima garante no seu segundo parágrafo que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional.

O autor Costa (1998, p. 239) comenta que a adoção internacional recebe o mesmo tratamento que a adoção convencional, tratando-se de mais uma exceção, podendo ocorrer na modalidade de adoção somente quando não for possível a introdução da criança e adolescente em uma família que seja brasileira.

[...] o direito à identidade nacional e à conservação, do qual fazem parte a manutenção dos vínculos com a família e a própria terra, as tradições, a cultura, a língua materna, é um direito essencial da pessoa humana, que se adquire pelo

simples fato de nascer com vida [...]. O rompimento deste processo de interação com aqueles igualmente ligados pelas mesmas raízes, só se justifica em caráter de excepcionalidade. Somente depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural e buscada infrutiferamente, a colocação em família substituta nacional, é que se considera a possibilidade da adoção internacional. (1998, p. 239)

Parafraseando o autor Liberati (2003, p. 73): “O argumento da excepcionalidade da medida de colocação em família substituta estrangeira é forte, mas não é absoluto”. A preferência pela permanência do menor de idade em seu país de origem, no caso presente, o Brasil, se dá como tentativa de preservar suas ligações culturais. Mas essa preferência não fica acima dos valores da criança e do adolescente. Desta maneira se abre a exceção para que possa morar com estrangeiros, quando estudado e comprovado que é o melhor para a vida destes.

Levando em consideração o princípio do melhor interesse, já estudado anteriormente neste presente trabalho, essa excepcionalidade nem sempre funciona, vez que o fundamental a ser sondado é o bem estar da criança e do adolescente, dando a oportunidade de viverem em um ambiente familiar adequado, ocorrendo a garantia e provável efetivação de seus direitos fundamentais e a chance de uma vida com melhores condições, seja essa vida com uma família do seu país de origem ou não.

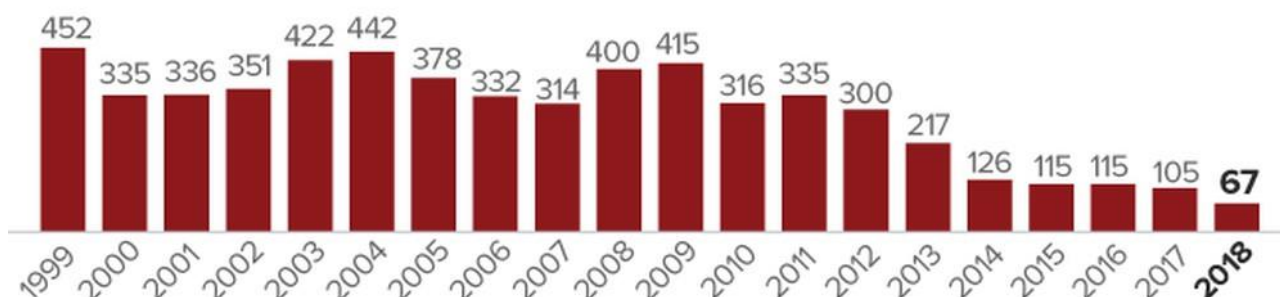
As crianças e adolescentes que vivenciam situações que exigem a adoção estão mais preocupadas em não sentir mais a sensação de abandono e sim tornar-se parte de uma família, não importando a cultura ou costumes que possa vir a ter, desde que em seu novo ciclo familiar possa ter um desenvolvimento saudável e ser tratado com amor, carinho e respeito, sentindo-se acolhidos e seguros por pessoas que assumam o real papel paterno e materno que é ausente em suas vidas.

Uma pesquisa publicada pelo site G1, realizada pela Acaf, Autoridade Central Administrativa Federal e pela Polícia Federal, apontou que o número de adoções internacionais realizadas em 2018 foi o menor dos últimos 20 anos no Brasil e que foram concretizadas no ano passado 67 adoções de crianças por pretendentes de fora do país.

FIGURA I

# Adoções internacionais

Número de 2018 é o menor de toda a série histórica



Fonte: Acaf (Autoridade Central Administrativa Federal) e PF (Polícia Federal)



Infográfico elaborado em: 21/03/2019

A pesquisa ainda aponta que uma das explicações para a queda é o crescente número de adoções realizadas dentro do território nacional. Os dados da Corregedoria Nacional de Justiça mostram que houveram 2.184 adoções por meio do Cadastro Nacional em 2018. Ou seja, uma criança é adotada a cada quatro horas, em média, hoje no Brasil.

As adoções tem sido maiores também quando se trata sobre adotar crianças com doença ou deficiência e as pessoas estão mais abertas a grupos de irmãos que antes. Por outro lado, os efeitos da crise mundial de 2008 ainda são presentes, pois entre os quatro principais países que têm entidades credenciadas para adoção (EUA, França, Espanha e Itália), três ainda tem uma taxa de desemprego superior à de 2008. Não houve uma recuperação e a adoção internacional é um processo muito caro.

O Cadastro Nacional de Adoção está passando por uma reformulação e uma das alterações previstas no novo cadastro é a inclusão de fotos e vídeos das crianças e adolescentes, além do histórico de acolhimento. Outra mudança é a implantação de um sistema que permite uma varredura automática diária entre perfis dos menores e pretendentes informando ao juiz quase que em tempo real sobre uma possível combinação entre ambos.

O número de crianças e adolescentes aptos à adoção (9.418) é menor que o número de pretendentes nacionais (45.758) e a explicação para ainda existir tantos menores para adoção ainda assim pode ser explicada quando quase metade dos pretendentes do país (44%) não aceitam uma criança negra e quase 1/5 das crianças são negras, a maioria (61%) só aceitam crianças e adolescentes sem qualquer doença e mais de 20% têm alguma doença detectada e, por fim, a maior parte (62%) não topam levar para casa irmãos e mais da metade (56%) possui irmãos.

Outro fator que dificulta a aproximação, no entanto, é a idade. Enquanto 64% das crianças têm mais de 7 anos, menos de 10% dos pretendentes nacionais se mostram abertos a adotar alguém acima dessa idade. Já entre os pretendentes estrangeiros, 83% se dizem dispostos a adotar uma criança maior de 7 anos.

“A adoção internacional precisa ser uma alternativa”, afirma Leal. “O problema é que falta conscientização. Hoje, só há visibilidade quando ocorre algum episódio negativo. Por isso, é preciso que os operadores do direito e os grupos de apoio mostrem que a adoção internacional hoje é muito segura. A gente faz um acompanhamento de todas as crianças adotadas fora do país por pelo menos dois anos. Na adoção nacional, por exemplo, não há essa obrigação.”

O tema adoção, tanto em sua modalidade nacional como internacional, precisa de maior visibilidade e mais difundida. É necessário um olhar para toda a cadeia de assistência social e, além disso, unir forças para que cada vez mais os problemas desse tema sejam menores.

#### 4.1 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS

Para que o processo para pedido da adoção por estrangeiros possa ser iniciado, as leis brasileiras e a do país do adotante devem ser analisadas e seguidas. E os países devem fazer parte da Convenção de Haia, como está descrito pelo Ministério dos Direitos Humanos:

Conforme a Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e de acordo com o Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional é aquela realizada por pretendente residente em país diferente daquele da criança a ser adotada. Entretanto, a Convenção, ratificada pelo país em 21 de junho de 1999, se aplica apenas às adoções realizadas entre países ratificantes. (2015, online)

Em todos os países deverá ter Autoridade Central responsável pelos assuntos da adoção internacional, isso foi estabelecido pela Convenção de Haia. O Decreto nº 3.147, de 16 de setembro de 1999 qualifica a responsabilidade para tratar dessa matéria para as das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção/Adoção Internacional.

Ainda é possível para os países que não fazem parte da Convenção de Haia a adoção, como é previsto no artigo 52-D do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

**Art. 52-D.** Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Em casos assim, em que os países não fazem parte da Convenção referida, não ocorre manifestação das autoridades centrais e os procedimentos para a adoção ocorrem de maneira diferenciada ao processo no qual os países integrantes.

Os candidatos brasileiros e residentes no estrangeiro terão prioridade em relação aos demais solicitantes estrangeiros, e também os estrangeiros que são residentes no Brasil e pretendem a adoção de um menor, os mesmos terão igualdade de adoção quanto um brasileiro residente em seu país de origem. Esses requisitos seguem nos artigos 165 a 170 do ECA, com adaptação nos incisos e parágrafos do artigo 52.

Como é apontado no artigo 42, caput e §3º, do supracitado Estatuto, a pessoa que deseja adotar a criança brasileira deve ter idade maior de 18 anos e quando for casal, pelo menos um deles deve ter atingido essa idade, e ter pelo menos dezesseis a mais que o adotado. A diferença de idade é levada em consideração devido ao provável amadurecimento psicológico e dessa forma existindo maior responsabilidade para a criação do adotado. É necessário ainda comprovar estar habilitado conforme a legislação de seu país e que possui estabilidade financeira e condições essenciais para dar uma vida saudável e estável para a criança e adolescente.

A adoção conjunta é possível quando os adotantes são civilmente casados ou estejam em união estável, e comprovarem estabilidade familiar. Em hipóteses de divórcio, “os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão” (o §4º, art. 42).

Sucedida a adoção por pessoas que não convivem juntas mais, será assegurada, conforme o §5º do supracitado artigo, a guarda compartilhada, que é prevista pelo Código Civil de 10 de Janeiro de 2002 (Lei nº 10.406) em seu artigo 1.584 e será regulamentada pela legislação que tradicionalmente da guarda compartilhada.

Quanto aos novos arranjos familiares, formados por pessoas do mesmo sexo, também é possível a adoção, vez que seguindo o disposto no artigo 5º da Constituição Federal “todos são iguais perante a Lei”, portanto se acolhida for a inicial, todos os requisitos legais forem preenchidos e ainda sendo favorável o resultado do estudo psicossocial, não poderá haver decisão negativa ao pedido de adoção se for baseada apenas na relação homo afetiva.

Existe ainda a possibilidade de adoção por pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas. A Lei 8.096/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que conclui-se que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas casadas, solteiras, viúvas, separas judicialmente e divorciada. (Gatelli, 2006, p. 95)

O artigo 45, ECA, determina que esse menor deve estar fora do poder familiar, ou sejam órfão de pais desconhecidos ou já falecidos, ou ainda quando os pais estiverem vivos e forem conhecidos é primordial que haja seu consentimento:

**Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

**§ 1º.** O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

É de suma importância que a criança e adolescente que ainda mantêm algum vínculo com seus pais biológicos não possam ser submetidos ao processo de adoção. Primeiramente, devem ser esgotados todos os recursos para que o menor de idade continue com a sua família natural, entretanto, se não for possível, deve-se buscar uma família que substitua a natural. A vontade do adotando é considerada quando este for maior de 12 anos, antes disso o processo segue sem que haja sua manifestação.

Em casos em que a família biológica não possuir condições financeiras, psicológicas e afetivas para cuidar desse menor de idade, ou ainda se ocorrer violações dos deveres e obrigações do poder familiar para com a criança e adolescente, uma medida excepcional é tomada e pode ser deferida a adoção ainda que contra a vontade dos pais. Essa medida segue o procedimento previsto no Capítulo III, Seção 2 do Estatuto da Criança do Adolescente.

É requisito, em relação ao adotando que este seja cadastrado no Sistema Nacional de Adoção que é um sistema de informações presente nos servidores do Conselho Nacional de Justiça, no qual concentra os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições a serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção. Esse cadastro facilita a aproximação entre as crianças que estão na fila para serem adotados e as pessoas que pretendem adotar.

#### 4.2 PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS

O Estatuto da Criança e do Adolescente rege todo processo de adoção e segue ao que é requisitado pela Convenção de Haia, aprovada em 1993. Além de reger, também possui o controle e prevenção de todos atos que possam trazer qualquer tipo de prejuízo ao menor de 18 anos de idade.

O procedimento se inicia quando o adotante vai até a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e dá início ao processo de habilitação. Essa Autoridade deverá preparar um dossiê sobre o(s) adotante(s), contendo informações no que diz respeito a identidade e a capacidade que o interessado tem para a adoção e ainda sua situação pessoal, familiar e médica, atestante que é capaz de assumir a responsabilidade de cuidar de uma criança ou adolescente.

Após ter sido aprovado como capaz para adotar, pela Autoridade de seu país, o casal ou pessoa pretendente a adotar, deverá escolher um estado no Brasil para que seja conduzido o processo através dos organismos estrangeiros credenciados para atuar no país, ou de forma governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal.

Em caso dos documentos estarem em língua estrangeira, devem ser traduzidos por tradutor público juramentado. A função das comissões estaduais vai desde o momento anterior ao estágio de convivência, a preparação da criança, até o acompanhamento no pós-adoção das dos menores de idade na família adotante, em um período de pelo menos até dois anos.

Liberati testifica que o requerimento à habilitação deve ser acompanhado de documentos que são essenciais para todo o processo de adoção, sendo eles:

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; l) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança. (LIBERATI, 2003, p.134)

Os documentos acima citados são indispensáveis para que um estrangeiro não domiciliado ou residente no Brasil possa pedir a adoção internacional de uma criança ou adolescente brasileiro.

Em seguida, a Autoridade Central Estadual deve averiguar se há a compatibilidade entre as legislações do país do adotante do adotado e se ele está de acordo com os requisitos necessários para deferir a adoção. Se tudo estiver conforme os trâmites, se

expedirá um laudo de habilitação à adoção, que terá validade de um ano, podendo haver renovação.

Já com o laudo em mãos o interessado pode dar entrada ao processo de adoção diante o Juiz da Vara da Infância da Juventude onde a criança ou o adolescente se encontra, conforme disposto no artigo 146, ECA.

Transcorrido esse processo de habilitação, o juiz despachará no ato da inicial e começará então o estágio de convivência que é o período obrigatório para a adoção, que será designado pela autoridade judiciária, com no mínimo 30 dias e deverá ser cumprido em território nacional (art. 46, §3º, ECA) e quando o menor necessita de algum cuidado especial, a atenção será dobrada.

É no estágio de convivência em que o adotante tem um convívio direto com a criança e é avaliado se são conciliáveis para fazerem parte de uma mesma família, se os pais conseguirão serem bons para a criança e se essa responderá de forma plena e satisfatória a esta adoção. É uma fase de extrema importância, pois busca preparar os envolvidos para o novo arranjo familiar. Eunice Ferreira Rodrigues Granato compreende da seguinte forma acerca do estágio de convivência:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (2009, p.81)

Ainda nessa fase, uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude fará o acompanhamento, tendo apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia à convivência familiar, que deverão apresentar um relatório detalhado sobre a relação adotado e adotante. Essa medida é respaldada pelo artigo 46, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa etapa somente poderá ser dispensada, caso a criança seja menor de um ano ou se ela já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo significativo. É preciso um tempo mínimo para a avaliação da relação entre o menor e o candidato a adotar, vez que a simples guarda não garante a dispensa dessa etapa essencial para a adoção.

Visando o melhor interesse do menor, o magistrado, na tentativa de proteger os direitos da criança/adolescente, pode cancelar a guarda e indeferir a adoção se essa ainda não foi formalizada. Também há possibilidade da desistência da adoção.

Finalizando o estágio de convivência, a Autoridade Judiciária encaminhará a realização do estudo psicossocial, pretendendo a avaliação da relação adotiva. Uma equipe de psicólogos e assistentes sociais, trabalhando em coadjuvação, deverá submeter a avaliação a convivência entre os envolvidos e apresentar as condições de estabilidade familiar e adaptação dos envolvidos, durante o estágio de convivência. Com base nesse relatório, após ouvir a equipe que acompanhou o estágio de convivência, as partes e o Ministério Público, o Juiz proferirá a sentença constituindo ou não a adoção.

Transitado em julgado, será determinada, pelo Juiz, a expedição de alvará autorizando a viagem, e proporcionando a obtenção de passaporte, que deverá conter as características do menor adotado e também fotografia atual e a sua impressão digital, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

A partir deste momento não poderá mais haver desistência ou devolução do menor, haja vista que a adoção torna o menor como filho do adotante e este é um ato irrevogável. O acontecimento dos atos descritos trará consequências à pessoa que no ato já é pai da criança e adolescente, estando sujeito a punição prevista no Código Civil.

Em hipótese de abandono, o menor de idade poderá novamente sentir-se rejeitado e isso lhe trará consequências psicológicas fortes. Quem o devolver depois de formalizada a adoção cometerá ato ilícito contra os direitos do adotado e se submete a reparação por dano como é previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O Projeto Adoção (online) faz questão de reforçar que “nenhuma reparação financeira reparará a moral, o orgulho e a dignidade da crianças/adolescente que foi rejeitada novamente”. E, infelizmente, a esperança de ter uma família fica cada vez mais distante do menor e os danos irreparáveis para a vida deste cada vez mais presente.

## 5. CONCLUSÃO

Visto que a Constituição de 1988 preconizou o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito lançou um novo olhar sobre o enfoque da criança e do adolescente. Nessa linha, foi percebido que aqueles que estão ainda em desenvolvimento carecem de um tratamento jurídico adequado, dando luz assim ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Estatuto visa à proteção total do menor de idade, considerando sempre o quadro geral da situação apresentada pela criança ou adolescente para que assim a garantia dos direitos fundamentais assegurados seja efetivo. Os princípios norteadores auxiliam nessa efetivação dos direitos.

No que diz respeito a adoção internacional, pode-se afirmar que é uma nova chance ao menor abandonado de viver em uma nova família, já que essa somente poderá ocorrer depois que não houver mais possibilidade de viver com sua família biológica ou com uma família que também seja de nacionalidade brasileira.

Para que essa adoção aconteça, primeiramente os candidatos a adotar precisam cumprir diversos requisitos e passar por um estágio de convivência com o menor no Brasil, e só então após passar por análise de autoridades competentes e for constatado por esses que é o melhor para o menor seja permitido que os adotantes levem consigo a criança para o seu país.

A rigidez nesse processo dificulta a ocorrência de adoção fraudulenta, que é o tipo de adoção ao qual não são seguidos os trâmites legais. Também a legislação usa de punição de todas que participam de algum modo dessa prática, seja induzido a prática do delito, levando o menor ou facilitando de alguma forma, lhe será imputado o crime, conforme previsto em lei.

Portanto, fica claro que a maior preocupação da legislação brasileira é a proteção dos direitos da criança e do adolescente que dificilmente conseguem se defender, sendo assim necessário que o governo, uma vez que é mais forte, o proteja das pessoas que possam vir cometer crimes que contrariam seu bem-estar, visando sempre e o melhor interesse deste.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 23 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética da OAB.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151104-01.pdf> >. Acesso em: 23 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 23 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acesso em: 23 de julho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Serviço: entenda como funciona a adoção internacional. Disponível em: ><http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servicoentenda-como-funciona-a-adocao-internacional> acesso em: 26 jun. 2019

COSTA, Tarcísio José Martins Costa. Adoção Internacional: um estudo sociojuridico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.239

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso em: 23 de julho de 2019.

GATELLI, João Delcimar. Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 95.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção - Doutrina e Prática, página 71.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática, 1ªed., 4ª reimpressão, Curitiba, Juruá, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção: adoção internacional. 2. ed. Brasil: Malheiros, 2003, p. 71, p.134 e p.214.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes: 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancaspela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 24 jun.2019.

REIS, Tiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 06 jul.2019